

DECRETO N.º 27.932, DE 28 DE MARÇO DE 1950

Aprova o Regulamento para aplicação das medidas de defesa sanitária animal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei n.º 569, de 21 de dezembro de 1948, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o regulamento que a este acompanha assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, relativa a execução das medidas de defesa sanitária animal a que se refere a Lei n.º 569, de 21 de dezembro de 1948.

Art. 2º - Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos de Sousa Duarte

REGULAMENTO REFERENTE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL DE QUE TRATA A LEI N.º 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Art. 1º - O sacrifício de animais portadores de qualquer das zoonoses especificadas no artigo seguinte e a destruição de coisas e construções rurais, no interesse da saúde pública ou da defesa e construções rurais, serão autorizados pelo Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal (D.D.S.A.), do Departamento Nacional da Produção Animal (N.P.A.), do Ministério da Agricultura, por proposta do Chefe da Inspetoria Regional, na mesma Divisão, em cuja jurisdição se impuser a aplicação das referidas medidas.

§ 1º - O cumprimento do disposto neste artigo deve ser realizado no menor prazo possível, após a avaliação de que cuidam os artigos 5º e 6º.

§ 2º - Se a ocorrência determinante do sacrifício for de natureza que justifique providência imediata a verificar-se fora do Distrito Federal, a autorização poderá caber ao próprio Chefe da Inspetoria Regional, ratificada posteriormente pelo Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Art. 2º - São possíveis de sacrifícios os animais atacados de mormo, raiva, pseudo-raiva, tuberculose, pulrose, peste suína e quaisquer doenças infecto-contagiosas não oficialmente reconhecidas como existentes no País, bem como todos aqueles que, tendo tido contato, direto ou indireto, com animais doentes, sejam, a juízo da autoridade sanitária competente, considerados suspeitos de contaminação e possam representar perigo de disseminação da doença.

Art. 3º - Autorizado o sacrifício, na forma do artigo 1º deste Regulamento, o Chefe da Inspetoria Regional de Defesa Sanitária Animal preferirá despacho designando a Comissão Avaliadora de que trata o art. 5º da Lei 569, de 21 de dezembro de 1948, e declarando nominalmente o representante do Governo Federal a quem caberá a Presidência da Comissão.

§ 1º - Como representante da Associação Rural, se esta existir na região, será designado o seu presidente, o qual poderá delegar a outro associado de sua imediata confiança e competência para representá-lo na Comissão Avaliadora.

§ 2º - Não existindo na região Associação Rural, será designado, em lugar do representante daquela entidade, um ruralista de reconhecida capacidade, escolhido pela parte interessada.

§ 3º - Quando as medidas prescritas pelo art. 1º devem ser tomadas no Distrito Federal, as providências contidas neste artigo, da alçada do Chefe da Inspetoria Regional, caberão ao Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Art. 4º - Proferido o despacho estipulado no art. anterior, a autoridade que o lavrar comunicará sua decisão ao órgão estadual e a Associação Rural competentes, ou aquele e a parte interessada, na hipótese prevista no § 2º do artigo anterior aos quais incumbirá promover as providências necessárias para que seus representantes compareçam ao local em que tiver de verificar-se o sacrifício dos animais ou a destruição de objetos ou construções rurais.

Art. 5º - A avaliação dos animais a serem sacrificados, far-se-á tomando-se por base seu valor em fase das características raciais, idade, sexo, fim econômico e outros elementos, a juízo da Comissão.

Parágrafo único - Em se tratando de coisas ou construções rurais a avaliação será feita por estimativa das despesas que, a critério da Comissão se tornarem necessárias a reconstrução das instalações ou aquisição das coisas.

Art. 6º - A avaliação do animal deverão suceder, imediatamente, seu sacrifício e a respectiva necropsia, realizada perante a Comissão Avaliadora, para efeito de confirmação do diagnóstico.

§ 1º - Realizada a necropsia, colher-se-á material para posterior exame em laboratório do DNPA, se subsistirem dúvidas sobre o diagnóstico.

§ 2º - A juízo da Comissão Avaliadora, na hipótese do aproveitamento condicional de animal, o sacrifício será efetuado no matadouro mais próximo, cabendo a Inspetoria Regional a tomada das providências tendentes a evitar qualquer possibilidades de disseminação da doença.

Art. 7º - A destruição dos cadáveres, objetos e construções, dever ser realizada por inumação profunda ou pelo fogo, conforme o caso.

Art. 8º - O valor atribuído pela Comissão Avaliadora aos animais sacrificados e as coisas e construções destruídas, na forma do art. 5º e seu parágrafo, representará a base sobre a qual será calculada a indenização a que se refere o artigo 19 da Lei 569, de 21 de dezembro de 1948, atendendo ao disposto nos incisos seguintes:

I - A importância da indenização corresponderá ao valor total da avaliação:

a) quando não for pela necropsia ou por exames posteriores;

b) quando se tratar de coisas e construções rurais, confirmando o diagnóstico.

II - se o diagnóstico for tuberculose a importância da indenização será a quarta parte do valor de avaliação

III - a importância da indenização corresponderá a metade do valor atribuído na avaliação, nos demais casos, com as exceções previstas no § 2º deste artigo.

§ 1º - Quando houver aproveitamento condicional, a importância da indenização resultará da diferença entre o arbitrado na forma deste artigo e a quantia apurada no referido aproveitamento, mediante comprovação hábil, salvo se tratar de reprodutores com características raciais de valor zootécnico, caso em que não será feito o aludido desconto.

§ 2º - Não caberá qualquer indenização, quando a zoonose motivadora no sacrifício for a raiva, pseudo-raiva ou outra considerada incurável ou letal.

Art. 9º - Feito o arbitramento da indenização a Comissão Avaliadora lavrará um auto de avaliação, em três vias, das quais a primeira será entregue, a guisa de notificação, as parte interessada, a segunda ser remetida ao DDSA, para ser anexada ao processo de indenização que se iniciará com requerimento do interessado, na formalidade do artigo 10, e a terceira ficará arquivada na Inspetoria Regional respectiva ou na DDSA, caso a ocorrência se dê no Distrito Federal.

§ 1º - O auto de avaliação mencionado neste artigo, além de outros pormenores, ajuízo da Comissão conterá.

a) declaração do sacrificio do animal ou animais e da destruição dos objetos ou construções rurais;

b) nome, nacionalidade, residência e profissão do proprietário;

- c) espécie, raça, idade aproximada, marca e outras características do animal ou dos animais sacrificados;
- d) natureza dos objetos e descrição das construções destruídas;
- e) valor arbitrado do animal ou animais e dos objetos ou construções, observado o disposto no art. 5º ;
- f) laudo da necropsia a que se refere o art. 6º;
- g) laudo do exame a que se alude o § 1º do art. 6º se for o caso;
- h) valor da indenização, calculada mediante o disposto no art. 8º

§ 2º- Do Auto de Avaliação caberá recurso, dentro do prazo de trinta dias, para o Ministro da Agricultura, por intermédio do Chefe Regional, devendo ser interposto:

- a) pelo representante do Governo Federal, quando este considerar excessiva a avaliação ou incabível a indenização;
- b) pelo proprietário do animal, coisas ou instalações rurais, quando lhe for negada a indenização ou a reputa insuficiente.

§ 3º - A contagem do prazo estabelecido no par grafo anterior iniciar a partir da data da lavratura do auto, se o recurso for imposto pelo representante do Governo Federal, ou do dia do recebimento da notificação, se o recurso for interposto pelo criador interessado.

Art. 10º - O criador interessado ter o prazo de 90 (noventa) dias para requerer ao Ministro da Agricultura, por intermédio do Chefe da Inspetoria da Regional nos Estados ou do Diretor da D.D.S.A., na capital, a indenização a que se julgar com direito, devendo o Diretor da D.D.S.A. instruir o requerimento com o processo do qual constem todos os elementos para o arbitramento da indenização e indicar a verba por correção as despesas, de acordo com o art. 6º e seu parágrafo, da Lei n.º 569148.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo ser contado a partir da data em que for morto o animal ou destruída a coisa; a solução do pedido dependerá, porém, da prévia, via decisão do recurso, quando houver.

Art. 11º - Os processos de pagamento de indenização terão caráter de urgência, devendo ser ultimados no mais breve espaço de tempo possível.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1950.

CARLOS DE SOUZA DUARTE